



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 575.977 - RJ (2020/0095256-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MARCOS PAULO DUTRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE FRANCA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SEGREGAÇÃO APÓS DOIS ANOS E DEZ MESES EM LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA HÁBIL A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Na hipótese, o Paciente foi preso em flagrante, por furto cometido na modalidade tentada no dia 25/02/2017. Foi agraciado com a liberdade provisória mediante a aplicação da cautelar do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal quando da análise, feita pelo Juízo processante, dos requisitos da prisão preventiva. O Tribunal de origem, por sua vez, ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito do órgão acusador, decretou a prisão preventiva com base no risco de reiteração, pois se trata de Réu condenado em definitivo por duas vezes por crime patrimonial, além de outras anotações por crimes da mesma natureza.

2. É pacífico "*o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.*" (HC 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

3. No caso, conclui-se não estar justificada a imprescindibilidade da segregação cautelar, isso porque, a posterior decretação da custódia provisória (17/12/2019), por tentativa de furto simples, supostamente, ocorrido em 25/02/2017, isto é, após o Paciente permanecer dois anos e dez meses em liberdade, revela ausência de urgência da extrema medida, elemento intrínseco da prisão cautelar (contemporaneidade).

4. Ainda que assim não fosse, constata-se que, apesar da existência de fundamentação concreta, em razão da reiteração delitiva (com base em registros criminais dirigidos a crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça), o fato ensejador do flagrante (tentativa de furto simples) não demonstra gravidade hábil a justificar a medida constritiva total da liberdade, sendo suficiente, no caso, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a segregação ainda mais excepcional.

5. Ordem de *habeas corpus concedida*, confirmando a liminar, para determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 575.977 - RJ (2020/0095256-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MARCOS PAULO DUTRA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO DE FRANCA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DE FRANCA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n.º 0113811-37.2017.8.19.0001.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 25/02/2017, por supostamente ter praticado o delito de furto tentado de 11 frascos de repelente, que somavam o total de R\$ 216,00 (duzentos e dezesseis reais), em detrimento de um supermercado, sendo posteriormente denunciado nas penas do art. 155, *caput*, c.c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Conforme descreve a inicial, "*comunicada a prisão no prazo de 24h ao magistrado plantonista, o flagrante foi convertido em preventiva*" (fl.3). A referida decisão foi juntada às fls. 40-41.

Na audiência de custódia, o Juiz processante, sem verificar vício na prisão em flagrante, entendeu que, todavia, o encarceramento se mostrava desnecessário, de forma que revogou a prisão preventiva e concedeu a liberdade provisória ao Acusado mediante a aplicação da cautelar prevista no art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, nos termos da decisão de fls. 43-45.

Inconformado, o órgão acusatório interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para decretar a prisão preventiva do Paciente, em acórdão assim ementado (fl. 12):

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE POR FURTO TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA DO MP. PLEITO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO PELO 'PARQUET'. RÉU PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DOS OBJETOS ROUBADOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAC ATUALIZADA DO ACUSADO CONTENDO INÚMERAS ANOTAÇÕES ANTERIORES, TODAS POR DELITOS DE FURTO, DUAS DELAS COM TRÂNSITO EM JULGADO, O QUE EVIDENCIA SER A PRISÃO PREVENTIVA A MEDIDA NECESSÁRIA PARA COIBIR A REITERAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DO ART. 313, II, DO CPP. PRESENÇA DE PERIGO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PROVIMENTO DO RSE MINISTERIAL QUE SE IMPÕE PARA DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU."

Neste writ, a Parte Impetrante alega, em suma, que não está presente o requisito da contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva do Paciente, uma vez que o suposto fato teria ocorrido em 25/02/2017 e a prisão preventiva só foi decretada quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, realizado em 17/12/2019, tendo o Paciente sido preso em 09/01/2020.

Acrescenta que a manutenção da custódia cautelar estaria expondo o Paciente à possível contaminação pela Covid-19, notadamente porque se trata de pessoa viciada em álcool, cuja saúde é, portanto, debilitada.

Requer, em medida liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, em razão da ausência de contemporaneidade da prisão preventiva em relação ao fato delitivo e do risco de contaminação pela Covid-19 caso seja o Paciente mantido em encarceramento.

O pedido liminar foi deferido (fls. 73-76).

Foram prestadas informações pelo Juiz de primeiro grau às fls. 82-92 e pelo Tribunal *a quo* às fls. 99-102, acompanhadas de documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 107109).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 575.977 - RJ (2020/0095256-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE SEGREGAÇÃO APÓS DOIS ANOS E DEZ MESES EM LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA HÁBIL A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Na hipótese, o Paciente foi preso em flagrante, por furto cometido na modalidade tentada no dia 25/02/2017. Foi agraciado com a liberdade provisória mediante a aplicação da cautelar do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal quando da análise, feita pelo Juízo processante, dos requisitos da prisão preventiva. O Tribunal de origem, por sua vez, ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito do órgão acusador, decretou a prisão preventiva com base no risco de reiteração, pois se trata de Réu condenado em definitivo por duas vezes por crime patrimonial, além de outras anotações por crimes da mesma natureza.

2. É pacífico "*o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.*" (HC 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

3. No caso, conclui-se não estar justificada a imprescindibilidade da segregação cautelar, isso porque, a posterior decretação da custódia provisória (17/12/2019), por tentativa de furto simples, supostamente, ocorrido em 25/02/2017, isto é, após o Paciente permanecer dois anos e dez meses em liberdade, revela ausência de urgência da extrema medida, elemento intrínseco da prisão cautelar (contemporaneidade).

4. Ainda que assim não fosse, constata-se que, apesar da existência de fundamentação concreta, em razão da reiteração delitiva (com base em registros criminais dirigidos a crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça), o fato ensejador do flagrante (tentativa de furto simples) não demonstra gravidade hábil a justificar a medida constritiva total da liberdade, sendo suficiente, no caso, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a segregação ainda mais excepcional.

5. Ordem de *habeas corpus concedida*, confirmando a liminar, para determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I, II, IV e V do art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus comissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n. 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

Na hipótese, o Paciente foi preso em flagrante, por furto cometido na modalidade tentada no dia 25/02/2017. Foi agraciado com a liberdade provisória mediante a aplicação da cautelar do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal quando da análise, feita pelo Juízo processante, dos requisitos da prisão preventiva.

O Tribunal de origem, por sua vez, ao dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito do órgão acusador, decretou a prisão preventiva com base no risco de reiteração, pois se trata de Réu condenado em definitivo por duas vezes por crime patrimonial, além de outras anotações por crimes da mesma natureza. Confira-se:

"Conforme consta nos autos, no dia 25/02/2017, por volta das 15 horas, no interior do 'Supermarket', o Réu, de forma consciente e voluntária, teria tentado subtrair, para si ou para outrem, diversos frascos de repelente, no valor de R\$ 216,00, pertencentes ao referido estabelecimento.

Registre-se que, da leitura dos termos de declaração acostados aos autos (fls. 17/19v), exsurtem indícios robustos de autoria, pois o acusado foi visto, por funcionários do supermercado, escondendo os referidos bens na mochila, tendo saído da loja sem efetuar o pagamento, ocasião em que foi interpelado.

Como se não bastassem as condenações transitadas acima descritas, o acusado ainda possui outras 06 anotações em sua FAC, absolutamente todas pela prática do delito de furto nas modalidades simples e qualificada.

Nos autos do processo nº 0212937-94.2016.8.19.0001, Carlos já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi condenado às penas de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime semiaberto, estando pendente de julgamento o Apelo Defensivo. No processo nº 0034832-61.2017.8.19.0001, já houve condenação às penas de 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime aberto, também pendente de julgamento o Apelo Defensivo. No processo nº 0045400-39.2017.8.19.0001, o acusado foi condenado às penas de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa, em regime semiaberto, igualmente pendentes de julgamento os Apelos da Defesa e do MP.

Ademais, como bem ressaltado pelo MP, às fls. 07, e pela PGJ, às fls. 102, logo após ser agraciado com a concessão de liberdade provisória em outros processos, o Réu veio a ser repetidamente preso, pela prática do mesmo delito, nos dias 13/02/2017, 23/02/2017 e 25/02/2017 – ou seja, apenas dois dias depois ser liberado –, o que demonstra que Carlos possui personalidade distorcida, voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, fazendo dos furtos a sua forma de subsistência."

É certo que esta Corte tem entendimento segundo o qual o risco concreto de reiteração delitiva, com base nas anotações penais, é motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Todavia, no caso, observa-se que: **a)** o Réu supostamente cometeu delito de furto simples na modalidade tentada; **b)** os registros criminais são dirigidos a crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça; **c)** o Réu respondeu soltou durante o processamento do Recurso em Sentido Estrito, ou seja, desde a concessão da liberdade provisória, em 02/03/2017, até a sua prisão preventiva, realizada em 09/01/2020 em razão do julgamento do referido recurso, não havendo a Corte local consignado nova prática delitiva recente durante este prazo em que esteve solto; **d)** o fato ora investigado ocorreu em 25/02/2017 e o julgamento do mencionado recurso só se deu em 17/12/2019, ou seja, o prazo entre o crime e a decretação da prisão (dois anos e dez meses) é demasiadamente longo.

Nesse contexto, conclui-se não estar justificada a imprescindibilidade da segregação cautelar, isso porque, no caso, a posterior decretação da custódia provisória (17/12/2019), por tentativa de furto simples supostamente ocorrido em 25/02/2017, isto é, após o Paciente permanecer dois anos e dez meses em liberdade, revela ausência de urgência da extrema medida, elemento intrínseco da prisão cautelar (contemporaneidade), em que pese o fundamento da reiteração utilizado pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado.

Com efeito, é pacífico "*o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.*" (HC 493.463/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019).

Ainda que assim não fosse, constata-se que, apesar da existência de fundamentação concreta (com base em registros criminais dirigidos a crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça), o fato ensejador do flagrante (tentativa de furto simples) não demonstra gravidade hábil a justificar a medida constritiva total da liberdade, sendo suficiente, no caso, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente considerando-se a situação atual de pandemia decorrente do novo coronavírus, a qual torna a segregação ainda mais excepcional.

Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se possível a soltura do Paciente, sendo suficiente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus* para determinar a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, com aplicação, entretanto, das medidas cautelares diversas da prisão descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar atividades); II (proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações); IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução); e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau especificar detalhadamente as respectivas condições e, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas que reputar convenientes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0095256-3

HC 575.977 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00479406020178190001 01138113720178190001 1138113720178190001
479406020178190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MARCOS PAULO DUTRA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DE FRANCA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.